



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000535/2002-99
Recurso nº 155.267 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.469 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DISBRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/01/1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis e Andréa Medrado Marzé.

Relatório

DISBRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. formulou, em 10/12/2002, o pedido às fls. 01/25, requerendo a restituição do montante de R\$ 17.480,11 relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que teria pago indevidamente a partir de 30 de novembro de 1995 a 12 de fevereiro de 1999, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de outubro de 1995 a janeiro de 1999. Por meio do Despacho Decisório, às fls. 238 a 246, datado de 09/04/2007, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Marília, SP, não reconheceu o direito creditório pleiteado pela interessada sob os fundamentos de que:

- a) *Decadência do direito relativamente a pagamentos a maior efetuados em datas anteriores a 10/12/1997, nos termos do art. 165, I, c/c o art. 168, I, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, com a interpretação dada pelo Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, por ter decorrido mais de cinco anos dos pagamentos tidos como indevidos e a data do protocolo deste pedido; e,*
- b) *no mérito, a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em relação à MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, se restringiu à irretroatividade determinada para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de outubro daquele ano, julgando válida sua vigência depois de cumprida a carência nonagesimal, ou seja, para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de março de 1996. Já para os meses de competência de setembro de 1995 a fevereiro de 1996, a contribuição era devida nos termos da LC nº 7, de 1970.*

Cientificado daquele despacho decisório, mas inconformada, o interessado interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 251 a 256, alegando, em síntese, a inocorrência da decadência do seu direito, invocando a tese “5+5”. Em relação às demais questões de mérito, ou seja, a legalidade da contribuição para o PIS nos termos da LC nº 7, de 1970, para os fatos geradores do período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, e da MP nº 1.212, de 1995, para os fatos geradores de março de 1996 a janeiro de 1999, objetos do presente pedido de restituição, não apresentou nenhuma contestação.

A DRJ/RPO-1ª Turma julgou a reclamação improcedente, mantendo na íntegra o Despacho Decisório da DRF-Marília/SP. O Acórdão nº 14-17.389, de 22 de outubro de 2007, fls. 261 a 263, teve ementa vazada no seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/01/1999

DECISÃO RECORRIDA. MÉRITO. RAZÕES/FUNDAMENTAÇÃO NÃO-CONTESTADAS.

A falta de contestação das razões de mérito em que o Delegado da Delegacia da Receita Federal fundamentou a decisão recorrida implicou em sua definitividade na instância administrativa, ficando prejudicada a manifestação de inconformidade interposta que se restringiu à decadência do direito à repetição de parte dos valores reclamados.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/RPO-1ª Turma. O arrazoadado de fls. 268 a 274, após sintetizar os fatos relacionados com a demanda, retoma a tese dos 5+5, invocando jurisprudência do STJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Verifico, liminarmente, que a petição de fls. 268 a 274 foi protocolada fora do trintídio regulamentar, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 267, a ciência ocorreu em 19/02/2008 (terça-feira). Assim, o prazo para recorrer começou a contar em 20/02/2008 e findou em 20/03/2008, quinta-feira. Todavia, a petição de fls. 268 a 274 somente foi postada em 24/03/2008, conforme consta no envelope de fl. 275 .

Diante do exposto, em face de sua intempestividade, não há como conhecer como recurso voluntário a referida petição.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13826.000535/2002-99

Interessada: DISBRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.469**, de 6 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente